

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- \* Regulamento (CE) n.º 2308/97 do Conselho, de 17 de Novembro de 1997, relativo à reintrodução da taxa do direito de 12 % aplicável pela Comunidade a certos produtos do código NC 5607 ..... 1
- \* Regulamento (CE) n.º 2309/97 do Conselho, de 17 de Novembro de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1765/92 que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses ..... 3
- Regulamento (CE) n.º 2310/97 da Comissão, de 21 de Novembro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 7
- Regulamento (CE) n.º 2311/97 da Comissão, de 21 de Novembro de 1997, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2096/97 ..... 9
- Regulamento (CE) n.º 2312/97 da Comissão, de 21 de Novembro de 1997, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2095/97 ..... 10
- Regulamento (CE) n.º 2313/97 da Comissão, de 21 de Novembro de 1997, que fixa a subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2094/97 ..... 11
- Regulamento (CE) n.º 2314/97 da Comissão, de 21 de Novembro de 1997, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2097/97 ..... 12
- Regulamento (CE) n.º 2315/97 da Comissão, de 21 de Novembro de 1997, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2098/97 ..... 13

* Regulamento (CE) n.º 2316/97 da Comissão, de 21 de Novembro de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3886/92 no que diz respeito aos elementos que os Estados-membros devem comunicar à Comissão em relação aos regimes de prémios no sector da carne de bovino .....	14
* Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão, de 21 de Novembro de 1997, relativo à nomenclatura dos países para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros <sup>(1)</sup> .....	19
* Regulamento (CE) n.º 2318/97 da Comissão, de 21 de Novembro de 1997, que fixa determinadas quantidades indicativas para a importação de bananas na Comunidade no primeiro trimestre de 1998 <sup>(1)</sup> .....	26
Regulamento (CE) n.º 2319/97 da Comissão, de 21 de Novembro de 1997, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A2 no sector das frutas e produtos hortícolas .....	28

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Conselho**

97/784/CE:

* Decisão do Conselho, de 22 de Abril de 1997, relativa à conclusão entre a Comunidade Europeia e a República da Coreia de um Acordo sobre Contratos Públicos no Sector das Telecomunicações e de um Acordo sob forma de Memorando sobre Contratos celebrados por Operadores Privados de Telecomunicações .....	30
Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Coreia sobre Contratos Públicos no Sector das Telecomunicações .....	32
Memorando .....	41
Informação relativa à entrada em vigor do Acordo sobre Contratos Públicos no Sector das Telecomunicações e do Acordo sob forma de Memorando sobre Contratos celebrados por Operadores Privados de Telecomunicações entre a Comunidade Europeia e a República da Coreia .....	42

**Comissão**

97/785/CE:

Decisão da Comissão, de 18 de Novembro de 1997, relativa à suspensão das compras de manteiga em todos os Estados-membros .....	43
--	----

---

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 2308/97 DO CONSELHO**

de 17 de Novembro de 1997

relativo à reintrodução da taxa do direito de 12 % aplicável pela Comunidade a certos produtos do código NC 5607

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que os direitos de importação aplicados aos produtos de sisal transformados ou a outras fibras têxteis do género *Agave* dos códigos NC 5607 21 00, 5607 29 10 e 5607 29 90 foram reduzidos e consolidados em 12 % pela Comunidade no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Tokyo Round»;

Considerando que a taxa consolidada de 12 % aplicada a esses produtos foi posteriormente suspensa nos termos do artigo XXVIII do GATT e substituída por uma taxa autónoma de 25 % pelo Regulamento (CEE) n.º 283/91 do Conselho<sup>(1)</sup>;

Considerando que, no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», a Comunidade se comprometeu a reintroduzir a taxa do direito de 12 % assim que o Brasil eliminasse definitivamente as imposições aplicadas às exportações de fibras de sisal pelos Estados da Baía e de Paraíba; que, entretanto, o Brasil isentou as exportações de fibras de sisal de taxas; que, por conseguinte, é conveniente reintroduzir a taxa do direito de 12 % e revogar o Regulamento (CEE) n.º 283/91; que, por conseguinte, há que alterar o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum<sup>(2)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 é alterado do seguinte modo:

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
•5607	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico:			
5607 10 00	— inalterado	inalterado	inalterado	—
	— de sisal ou de outras fibras têxteis do género <i>Agave</i> :			
5607 21 00	— — Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	16	12	—
5607 29	— — Outros:			
5607 29 10	— — — com mais de 100 000 decitex (10 g por metro)	16	12	—
5607 29 90	— — — com 100 000 decitex (10 g por metro) ou menos	16	12	—

<sup>(1)</sup> JO L 35 de 7. 2. 1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 256 de 7. 9. 1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1624/97 da Comissão (JO L 224 de 14. 8. 1997, p. 16).

*Artigo 2.º*

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 283/91.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 1997.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

F. BODEN

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 2309/97 DO CONSELHO**

de 17 de Novembro de 1997

**que altera o Regulamento (CEE) n.º 1765/92 que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42.º e 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1765/92 <sup>(3)</sup> prevê a concessão, aos produtores de trigo duro situados nas regiões tradicionais de produção, de um complemento ao pagamento compensatório previsto no título I do citado regulamento, a fim de compensar a perda suplementar de rendimentos dos produtores em causa, em relação aos produtores de outros cereais, decorrente da fixação de um preço único para o conjunto dos cereais; que esse benefício é limitado às superfícies semeadas com trigo duro nas zonas tradicionais;

Considerando que a determinação do número de hectares elegíveis para o complemento ao pagamento compensatório concedido aos produtores individuais de trigo duro nas zonas tradicionais de produção tornou necessário o estabelecimento de um registo nacional de inscrição; que a instituição desse registo torna difícil a adaptação da estrutura de produção do trigo duro à situação do mercado; que, por conseguinte, é conveniente adaptar o regime específico de ajuda à produção de trigo duro;

Considerando que é conveniente assegurar que essa adaptação conduza a um nível de produção de trigo duro suficiente para o abastecimento das indústrias utilizadoras, respeitando-se simultaneamente o princípio da contenção das despesas orçamentais; que esse objectivo pode ser atingido através da instauração, relativamente a cada Estado-membro em causa, de uma superfície máxima de trigo duro elegível para o complemento que abrange todas as zonas que beneficiam do complemento ao pagamento compensatório constantes dos anexos II e III do Regulamento (CEE) n.º 1765/92; que, para que corresponda o melhor possível à situação da produção nos Estados-membros em causa, essa superfície máxima deve ser fixada com base na superfície mais elevada que tenha beneficiado do complemento ao pagamento compensatório desde a sua introdução; que, no caso de Espanha, a superfície máxima garantida foi já fixada em 570 000 hectares pelo Regulamento (CE) n.º 3116/94 <sup>(4)</sup>, ou seja ao nível de produção que corresponde o melhor possível à situação

nesse Estado-membro; que, no caso de Portugal, a superfície máxima garantida foi fixada em 35 000 hectares pelo Regulamento (CE) n.º 3116/94, para reflectir o melhor possível o potencial de produção nesse Estado-membro, tendo em conta a existência de uma ajuda especial degressiva concedida aos produtores de trigo duro pelo Regulamento (CEE) n.º 3653/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que prevê disposições transitórias relativas à organização comum do mercado dos cereais e do arroz em Portugal <sup>(5)</sup>; que, no caso de Itália, devem ser tidas em conta, dada a sua importância, as superfícies tradicionalmente cultivadas com trigo duro, afectadas à retirada quinquenal de terras durante o período de referência, por força do Regulamento (CE) n.º 950/97 do Conselho, de 20 de Maio de 1997, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas <sup>(6)</sup>; que é igualmente conveniente aumentar o nível das superfícies máximas garantidas acima referidas, de modo a contemplar a necessidade de assegurar um abastecimento regular da indústria de sêmolos tendo em conta, nomeadamente, os imprevistos de ordem climática que afectam as zonas de produção tradicionais; que, para garantir o respeito dos limites orçamentais, o aumento das superfícies máximas garantidas deve ser acompanhado por uma redução do montante do complemento;

Considerando que a superação eventual dessas superfícies deve conduzir ao ajustamento dos pedidos apresentados tendo em vista a concessão do complemento ao pagamento compensatório;

Considerando, ainda, que, em alguns Estados-membros, existe uma produção de trigo duro bem estabelecida em regiões exteriores às zonas tradicionais; que é desejável salvaguardar um determinado nível de produção nessas regiões através da concessão de uma ajuda específica;

Considerando que, por motivos de clareza, os anexos II e III do Regulamento (CEE) n.º 1765/92 devem ser agrupados num único anexo;

Considerando que é conveniente assegurar que às superfícies que beneficiam das ajudas específicas para o trigo duro corresponde uma produção adaptada às necessidades das indústrias utilizadoras; que esse objectivo pode ser alcançado através da exigência de utilização de sementes certificadas;

Considerando que, em consequência, o Regulamento (CEE) n.º 1765/92 deve ser alterado,

<sup>(1)</sup> JO C 301 de 11. 10. 1996, p. 9.

<sup>(2)</sup> JO C 200 de 30. 6. 1997, p. 130.

<sup>(3)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 12. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 922/97 (JO L 133 de 24. 5. 1997, p. 1).

<sup>(4)</sup> JO L 330 de 21. 12. 1994, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 362 de 27. 12. 1990, p. 28. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1664/95 (JO L 158 de 8. 7. 1995, p. 13).

<sup>(6)</sup> JO L 142 de 2. 6. 1997, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CEE) n.º 1765/92 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 4.º, os n.ºs 3, 4 e 5 passam a ter a seguinte redacção:

«3. Será pago um complemento ao pagamento compensatório de 344,5 ecus por hectare para a superfície semeada com trigo duro nas zonas de produção tradicionais constantes da lista do anexo II, até ao limite fixado no anexo III.

No caso de o somatório das superfícies para as quais é pedido um complemento ao pagamento compensatório ser, no decurso de uma campanha, superior ao limite acima indicado, a superfície por produtor relativamente à qual o complemento pode ser pago será reduzida proporcionalmente.

Todavia, respeitando os limites fixados pelo Estado-membro no anexo III, os Estados-membros podem repartir as superfícies acima indicadas entre as regiões de produção definidas nesse anexo ou, se for caso disso, da região de produção referida no artigo 3.º, de acordo com a importância da cultura do trigo duro durante o período de 1993 a 1997. Nesse caso, se o somatório das superfícies para as quais é pedido um complemento ao pagamento compensatório no âmbito de uma região de produção for, no decurso de uma campanha, superior ao limite regional correspondente, a superfície por produtor da região de produção em causa relativamente à qual o complemento pode ser pago será reduzida proporcionalmente. Essa redução efectuar-se-á depois de ter sido realizada, no interior de um Estado-mem-

bro, a transferência de superfícies de regiões que não tenham atingido o respectivo limite regional para regiões que tenham ultrapassado esse limite.

4. Nas regiões em que a produção do trigo duro esteja bem estabelecida, com excepção das constantes do anexo II, será concedida uma ajuda específica de 138,9 ecus por hectare até ao limite do número de hectares indicado no anexo IIIA.»;

2. No artigo 12.º, o quinto travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— as que fixam, para o trigo duro, as condições de elegibilidade para o complemento ao pagamento compensatório previsto no n.º 3 do artigo 4.º e as condições de elegibilidade para a ajuda prevista no n.º 4 do artigo 4.º, nomeadamente a determinação das regiões a tomar em consideração e as medidas a tomar em caso de ultrapassagem do limite fixado para o pagamento dessas ajudas; essas modalidades devem prever a obrigação de subordinar a concessão do complemento previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º à utilização de sementes certificadas.»;

3. Os anexos II e III são substituídos pelo texto constante do anexo do presente regulamento;

4. É inserido o anexo IIIA constante do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da campanha 1999/2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 1997.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

F. BODEN

## ANEXO

## «ANEXO II

## Zonas de produção tradicional de trigo duro

GRÉCIA	Campânia
	Lácio
	Marche
<i>“Nomoi” das regiões seguintes:</i>	Molise
	Úmbria
Grécia Central	Apúlia
Peloponeso	Sardenha
Ilhas Jónicas	Sicília
Tessália	Toscana
Macedónia	
Ilhas do Mar Egeu	
Trácia	ÁUSTRIA
	Panónia
ESPAÑHA	
<i>Províncias</i>	FRANÇA
Almeria	<i>Regiões</i>
Badajoz	Midi-Pirenéus
Cádiz	Provença-Alpes-Côte d'Azur
Córdova	Languedoque-Rocilhão
Granada	
Huelva	<i>Departamentos (*)</i>
Jaén	Ardèche
Málaga	Drôme
Navarra	
Salamanca	PORTUGAL
Saragoça	<i>Distritos</i>
Sevilha	Santarém
Toledo	Lisboa
Zamora	Setúbal
	Portalegre
ITÁLIA	Évora
<i>Regiões</i>	Beja
Abruzos	Faro
Basilicata	
Calábria	

---

(\*) Podendo cada um destes departamentos ser unificado com uma das regiões anteriores.

---

*ANEXO III*

**Superfícies máximas garantidas que beneficiam do complemento ao pagamento compensatório para o trigo duro previsto no n.º 3 do artigo 4.º**

	<i>(em hectares)</i>
Grécia:	617 000
Espanha:	594 000
França:	208 000
Itália:	1 646 000
Áustria:	7 000
Portugal:	59 000

---

*ANEXO III A*

**Superfícies máximas garantidas que beneficiam da ajuda específica para o trigo duro prevista no n.º 4 do artigo 4.º**

	<i>(em hectares)</i>
Alemanha:	10 000
Espanha:	4 000
França:	50 000
Itália:	4 000
Reino Unido:	5 000

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 2310/97 DA COMISSÃO****de 21 de Novembro de 1997****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Novembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Novembro de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 21 de Novembro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 45	204	48,4
	999	48,4
0707 00 40	052	62,1
	999	62,1
0709 90 79	052	108,4
	999	108,4
0805 20 31	204	62,2
	999	62,2
0805 20 33, 0805 20 35, 0805 20 37, 0805 20 39	052	64,9
	400	50,5
	464	123,7
	999	79,7
	0805 30 40	052
0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	528	49,9
	999	69,0
	052	48,3
	060	44,0
	064	42,8
	400	84,3
	404	80,0
0808 20 67	999	59,9
	052	99,8
	064	80,6
	400	100,6
	999	93,7

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 68/96 da Comissão (JO L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 2311/97 DA COMISSÃO**

de 21 de Novembro de 1997

**que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2096/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2096/97 da Comissão<sup>(2)</sup> foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95<sup>(4)</sup>, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em ques-

tão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 17 a 20 de Novembro de 1997, em 198 ecus por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2096/97.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Novembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Novembro de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.<sup>(2)</sup> JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 19.<sup>(3)</sup> JO L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.<sup>(4)</sup> JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2312/97 DA COMISSÃO**  
**de 21 de Novembro de 1997**

**que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2095/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2095/97 da Comissão<sup>(2)</sup> foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95<sup>(4)</sup>, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em ques-

tão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 17 a 20 de Novembro de 1997, em 210 ecus por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2095/97.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Novembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Novembro de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.

<sup>(4)</sup> JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

## REGULAMENTO (CE) Nº 2313/97 DA COMISSÃO

de 21 de Novembro de 1997

que fixa a subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) nº 2094/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2692/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que estabelece as regras de execução relativas às expedições de arroz para a ilha da Reunião <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 9º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2094/97 da Comissão <sup>(3)</sup> abriu um concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz com destino à ilha da Reunião;

Considerando que, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2692/89, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas e segundo o processo previsto no artigo 22º do Regulamento (CE) nº 3072/95, decidir a fixação de uma subvenção máxima;

Considerando que, para essa fixação, devem ser tomados em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos

artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 2692/89; que o concurso é atribuído ao(s) proponente(s) cuja(s) oferta(s) se situe(m) ao nível da subvenção máxima ou a um nível inferior;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

É fixada uma subvenção máxima à expedição do arroz descascado de grãos longos do código NC 1006 20 98 com destino à ilha da Reunião, com base nas propostas apresentadas de 17 a 20 de Novembro de 1997, em 324 ecus por tonelada, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) nº 2094/97.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Novembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Novembro de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 261 de 7. 9. 1989, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 14.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2314/97 DA COMISSÃO****de 21 de Novembro de 1997****que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos  
no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2097/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2097/97 da Comissão <sup>(2)</sup> foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 <sup>(4)</sup>, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a

fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos do código NC 1006 30 67 com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas de 17 a 20 de Novembro 1997, em 365 ecus por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2097/97.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Novembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Novembro de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 22.

<sup>(3)</sup> JO L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.

<sup>(4)</sup> JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2315/97 DA COMISSÃO****de 21 de Novembro de 1997****que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2098/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2098/97 da Comissão<sup>(2)</sup> foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95<sup>(4)</sup>, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em ques-

tão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 17 a 20 de Novembro de 1997, em 194 ecus por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2098/97.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Novembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Novembro de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 25.

<sup>(3)</sup> JO L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.

<sup>(4)</sup> JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2316/97 DA COMISSÃO**

de 21 de Novembro de 1997

**que altera o Regulamento (CEE) n.º 3886/92 no que diz respeito aos elementos que os Estados-membros devem comunicar à Comissão em relação aos regimes de prémios no sector da carne de bovino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2222/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 4.ºB, o n.º 8 do seu artigo 4.ºD, os n.ºs 1 e 5 do seu artigo 4.ºE, o n.º 4 do seu artigo 4.ºF e o seu artigo 25.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3886/92 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1992, que estabelece normas de execução dos regimes de prémios previstos no Regulamento (CEE) n.º 805/68, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1244/82 e (CEE) n.º 714/89<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1677/97<sup>(4)</sup>, prevê, no n.º 2 do seu artigo 5.º, no n.º 2 do seu artigo 30.º e no seu artigo 56.º, determinados elementos que os Estados-membros devem comunicar à Comissão; que, para garantir a coerência das informações fornecidas pelos Estados-membros, é necessário um sistema de notificação uniforme; que essa harmonização permitirá um melhor controlo dos regimes de prémio no sector da carne de bovino;

Considerando que determinados prazos dificultam a gestão dos regimes de prémios, nomeadamente a data-limite de 30 de Junho até à qual os Estados-membros devem fornecer dados sobre o número de prémios concedidos, e que é também a data-limite de pagamento de todos os prémios, em conformidade com o n.º 6 do artigo 4.ºB e o n.º 7 do artigo 4.ºD do regulamento (CEE) n.º 805/68; que esse prazo deve ser prorrogado até 31 de Julho, a fim de permitir que os Estados-membros disponham de mais tempo para fornecer dados precisos sobre o número de prémios efectivamente concedidos; que os Estados-membros devem fornecer anualmente dados em quatro datas distintas; que uma redução do número de vezes em que são exigidas comunicações diminuiria os problemas administrativos; que, para simplificar o processo de notificação, o prazo para transmissão de informações sobre o funcionamento das reservas nacionais deveria passar de 30 de Abril para 1 de Março, no que se refere aos dados iniciais, e 31 de Julho, para uma confirmação desses dados; que deve ser igualmente simplificada

a informação respeitante aos animais isentos do factor de densidade;

Considerando que o actual sistema de notificação não exige que os Estados-membros adoptem uma apresentação harmonizada para o fornecimento de dados sobre os regimes de prémios; que essa falta de harmonização dificulta a análise e a comparação dos dados; que deve ser criado um modelo normalizado, a introduzir como anexo no Regulamento (CEE) n.º 3886/92; que deve exigir-se aos Estados-membros a utilização desse modelo para a transmissão dos dados;

Considerando que, para determinar a situação efectiva no que se refere ao número de direitos ao prémio existentes nas reservas nacionais dos Estados-membros, deve ser incluído no cálculo o número de direitos não utilizados e retransferidos para as reservas; que, actualmente, os Estados-membros não são obrigados a comunicar esses dados; que deve ser incluída uma disposição que exija o fornecimento dessa informação;

Considerando que, a partir de 1997, foi retirado o segundo pagamento relativo aos touros, com excepção temporária dos criados em certas zonas, do que resultou um prémio único; que, actualmente, os Estados-membros só têm que comunicar dados sobre o tipo de animal (castrado ou não) em relação à segunda classe etária; que esta situação não se coaduna com a introdução do prémio único para os touros; que o número de animais machos em relação aos quais foi pedido o prémio e aquele em relação aos quais o mesmo foi concedido devem ser comunicados à Comissão segundo o tipo de animal (castrado ou não) para ambas as classes etárias;

Considerando que as informações notificadas à Comissão sobre o prémio de transformação devem referir as diferentes raças de vitelos elegíveis ao abrigo do regime e os respectivos montantes; que o número de animais comunicado pelos Estados-membros deve ser discriminado por tipo de animal, consoante seja ou não de raça leiteira;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CEE) n.º 3886/92 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 2, alínea b), do artigo 5.º:

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO L 296 de 21. 11. 1996, p. 50.

<sup>(3)</sup> JO L 391 de 31. 12. 1992, p. 20.

<sup>(4)</sup> JO L 238 de 29. 8. 1997, p. 1.

- a) A data «30 de Junho» é substituída por «31 de Julho»;
- b) É aditado o seguinte trecho:  
«Os referidos elementos serão comunicados de acordo com o quadro constante do anexo V.»
2. No artigo 30º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:  
«2. De acordo com o quadro constante do anexo V, o Estados-membros informarão a Comissão até 1 de Março, a título provisório, e 31 de Julho, a título definitivo, de cada ano civil:  
— do número de direitos ao prémio cedidos sem compensação à reserva nacional, na sequência de transferências de direitos sem transferência de exploração, durante o ano civil anterior,  
— do número de direitos ao prémio não utilizados, referidos no n.º 2 do artigo 33º, transferidos para a reserva nacional durante o ano civil anterior,  
— do número de direitos ao prémio concedidos nos termos do n.º 2 do artigo 4ºF do Regulamento (CEE) n.º 805/68 durante o ano civil anterior,  
— do número total de direitos ao prémio atribuídos aos produtores das zonas desfavorecidas a partir da reserva adicional durante o ano civil anterior.»
3. No artigo 56º:
- a) O n.º 1 é alterado como segue:  
i) o segundo travessão da alínea a) passa a ter a seguinte redacção:  
«— por tipo de animal (castrado ou não),»  
ii) a alínea c) é suprimida;
- b) É inserido um novo número 1A, com a seguinte redacção:  
«1A. Os Estados-membros comunicarão anualmente à Comissão, o mais tardar em 1 de Março, o número de animais em relação aos quais tiver sido aplicado o prémio com isenção do factor de densidade durante o ano civil anterior.»
- c) O n.º 2 é alterado como segue:  
i) a data «30 de Junho» é substituída por «31 de Julho»,  
ii) o segundo travessão da alínea b) passa a ter a seguinte redacção:  
«— por tipo de animal (castrado ou não),»  
iii) a alínea e) passa a ter a seguinte redacção:  
«e) Se for caso disso, o número de animais em relação aos quais os pedidos de prémios de transformação tiverem recebido um despacho favorável, discriminado por tipo de animal (raça leiteira ou não);»
- d) É aditado um novo número, com a seguinte redacção:  
«3. Os Estados-membros comunicarão os elementos previstos nos n.ºs 1, 1A e 2 de acordo com o quadro constante do anexo V.»
4. O anexo do presente regulamento é aditado como anexo V.

#### *Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Novembro de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

## ANEXO

## «ANEXO V

Quadro referido no n.º 2, alínea b), do artigo 5.º, no n.º 2 do artigo 30.º e no n.º 3 do artigo 56.º

## 1. PRÉMIO ESPECIAL

## N.º de animais

Regulamento (CEE) n.º	Prazo de apresentação	Referência	Informações exigidas	Regime geral e regime de abate						Apenas regime de abate (*)			
				1.ª classe etária		2.ª classe etária		Conjunto das duas classes etárias		Conjunto das duas classes etárias			
				Não castrados	Castrados	Não castrados	Castrados	Não castrados	Castrados	Não castrados	Castrados		
3886/92 n.º 1, alínea a), do artigo 56.º	15 de Setembro (2)	1.1	N.º de animais objecto do pedido Janeiro — Junho										
	1 de Março (2)	1.2	N.º de animais objecto do pedido Julho — Dezembro										
	31 de Julho (2)	1.3	N.º de animais aceites (4) Todo o ano										
3886/92 n.º 2, alínea b), do artigo 5.º				1.ª classe etária	2.ª classe etária								Conjunto das duas classes etárias
	31 de Julho (2)	1.4	N.º de animais não aceites em aplicação do regime regional										

## N.º de produtores

Regulamento (CEE) n.º	Prazo de apresentação	Referência	Informações exigidas	Regime geral a regime de abate			Apenas regime de abate	
				Apenas 1.ª classe etária	Apenas 2.ª classe etária	Conjunto das duas classes etárias	Apenas conjunto das duas classes etárias	
3886/92 n.º 2, alínea a), do artigo 56.º	31 de Julho (2)	1.5	N.º de produtores beneficiários do prémio					

## 2. PRÉMIO À DESSAZONALIZAÇÃO

Regulamento (CEE) n.º	Prazo de apresentação	Referência	Informações exigidas (1)	1.ª classe etária	2.ª classe etária	conjunto das duas classes etárias
3886/92 n.º 1, alínea d), do artigo 56.º	15 de Setembro (2)	2.1	N.º de animais			
		2.2	N.º de produtores			
	1 de Março (3)	2.3	N.º de animais			
		2.4	N.º de produtores			

## 3. PRÉMIO À VACA EM ALEITAMENTO

Regulamento (CEE) n.º	Prazo de apresentação	Referência	Informações exigidas	Só aleitamento	Efectivos mistos
3886/92 n.º 1, alínea b), do artigo 56.º	15 de Setembro (2)	3.1	Animais objecto de pedido Janeiro — Junho		
	1 de Março (3)	3.2	Animais objecto de pedido Julho — Dezembro		
3886/92 n.º 2, alínea b), do artigo 56.º	31 de Julho (3)	3.3	Animais aceites (4) Todo o ano		
		3.4	Produtores beneficiários Todo o ano		
				Montante por cabeça	Condições para a concessão do prémio
3886/92 n.º 2, alínea c), do artigo 56.º	31 de Julho (3)	3.5	Prémio nacional		Incluir cópia dos regulamentos nacionais específicos que regem o pagamento do prémio nacional

## 4. MONTANTE ADICIONAL POR EXTENSIFICAÇÃO

Regulamento (CEE) n.º	Prazo de apresentação	Referência	Informações exigidas	Prémio especial		Prémio à vaca em aleitamento		Ambos os prémios	
				Densidade ≥ 1 < 1,4	Densidade < 1,0	Densidade ≥ 1 < 1,4	Densidade < 1,0	Densidade ≥ 1 < 1,4	Densidade < 1,0
3886/92 n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 56.º	31 de Julho (3)	4.1	N.º de animais aceites (4)						
		4.2	N.º de produtores beneficiários (5)						

## 5. PRÉMIO ISENTO DA APLICAÇÃO DO FACTOR DE DENSIDADE

Regulamento (CEE) n.º	Prazo de apresentação	Referência	Informações exigidas	Animais	Produtores
3886/92 n.º 1, alínea a), do artigo 56.º	1 de Março <sup>(1)</sup>	5.1	N.º de animais objecto do pedido de prémio isento da aplicação do factor de densidade Janeiro — Dezembro		
3886/92 n.º 1, alínea a), do artigo 56.º	31 de Julho <sup>(2)</sup>	5.2	N.º de animais e produtores em relação aos quais foi concedido o prémio isento da aplicação do factor de densidade		

## 6. PRÉMIO DE TRANSFORMAÇÃO

Regulamento (CEE) n.º	Prazo de apresentação	Referência	Informações exigidas	Animais	
				Raças leiteiras	Raças não leiteiras
3886/92 n.º 2, alínea e), do artigo 56.º e n.º 4 do artigo 49.º	31 de Julho <sup>(1)</sup>	6.1	N.º de animais pelos quais foi concedido o prémio de transformação no ano anterior		

## 7. QUOTA VACA EM ALEITAMENTO

Regulamento (CEE) n.º	Prazo de apresentação	Referência	Balanço dos direitos no início do ano	Direitos cedidos à RN na sequência de		Direitos atribuídos gratuitamente da RN	Balanço dos direitos no final do ano
				(a)	(b)		
3886/92 n.º 2 do artigo 30.º	1 de Março <sup>(1)</sup> (provisório)	7.1	Dos quais da reserva ZD	Transferências sem exploração	Utilização insuficiente	Dos quais da reserva ZD	Dos quais da reserva ZD
3886/92 n.º 2 do artigo 30.º	31 de Julho <sup>(1)</sup> (confirmação)	7.2					

<sup>(1)</sup> Considerar-se-á que ambos os prémios terão sido pedidos (1.1 e 1.2) concedidos (1.3) em relação ao número de animais inscritos nesta coluna.

<sup>(2)</sup> Dados relativos ao ano civil em curso.

<sup>(3)</sup> Dados relativos ao ano civil anterior.

<sup>(4)</sup> Entende-se por "animais aceites" o número de animais em relação aos quais o prémio foi efectivamente concedido. (Os animais aceites para o prémio especial em ambas as classes etárias no mesmo ano são contados duas vezes).

<sup>(5)</sup> Dados relativos aos animais/produtores beneficiários. No entanto, os Estados-membros podem acrescentar informações sobre os pedidos, se os pagamentos tiverem ainda carácter provisório. (No caso dos animais, cada coluna refere-se ao número de animais aceites para os prémios em causa).

<sup>(6)</sup> O "prémio especial" e o "prémio à vaca em aleitamento" referem-se aos produtores que beneficiam apenas desses tipos de prémios.\*

**REGULAMENTO (CE) N.º 2317/97 DA COMISSÃO**  
**de 21 de Novembro de 1997**  
**relativo à nomenclatura dos países para as estatísticas do comércio externo da**  
**Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros**  
**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1172/95 do Conselho, de 22 de Maio de 1995, relativo às estatísticas das trocas de bens da Comunidade e dos seus Estados-membros com países terceiros<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 476/97<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 21.º,

Considerando que, em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1172/95 é da competência da Comissão instituir a nomenclatura dos países terceiros;

Considerando que a versão desta nomenclatura, válida em 1 Janeiro de 1997, constava do anexo ao Regulamento (CE) n.º 895/97<sup>(3)</sup> da Comissão, de 20 de Maio de 1997, relativo à nomenclatura dos países para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros; que, a partir de 1 de Janeiro de 1998, importa ter em conta a alteração de nome da República do Zaire;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité

de Estatísticas das Trocas de Bens com os Países Terceiros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A nomenclatura dos países para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros consta do anexo ao presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia a seguir à sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Novembro de 1997.

*Pela Comissão*

Yves-Thibault DE SILGUY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 118 de 25. 5. 1995, p. 10.

<sup>(2)</sup> JO L 75 de 15. 3. 1997, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 128 de 21. 5. 1997, p. 1.

## ANEXO

NOMENCLATURA DOS PAÍSES PARA AS ESTATÍSTICAS DO COMÉRCIO EXTERNO DA  
COMUNIDADE E DO COMÉRCIO ENTRE OS SEUS ESTADOS-MEMBROS

(Versão válida a partir de 1 de Janeiro de 1998)

001	França	Incluindo Mónaco e departamentos ultramarinos franceses (Reunião, Guadalupe, Martinica e Guiana Francesa)
002	Bélgica e Luxemburgo	
003	Países Baixos	
004	Alemanha	Incluindo a ilha de Helgoland; não incluindo o território de Büsingen
005	Itália	Incluindo Livigno
006	Reino Unido	Grã-Bretanha, Irlanda do Norte, ilhas Anglo-Normandas e ilha de Man
007	Irlanda	
008	Dinamarca	
009	Grécia	
010	Portugal	Incluindo os Açores e a Madeira
011	Espanha	Incluindo as Baleares e as ilhas Canárias; não incluindo Ceuta e Melilha
022	Ceuta e Melilha	Incluindo Peñon de Vélez de la Gomera, Peñon de Alhucemas e as ilhas Chafarinas
024	Islândia	
028	Noruega	Incluindo o arquipélago de Svalbard e a ilha de Jan Mayen
030	Suécia	
032	Finlândia	Incluindo as ilhas Åland
037	Liechtenstein	
038	Áustria	
039	Suíça	Incluindo o território alemão de Büsingen e a comuna italiana de Campione d'Italia
041	Ilhas Faroé	
043	Andorra	
044	Gibraltar	
045	Cidade do Vaticano	
046	Malta	Incluindo Gozo e Comino
047	San Marino	
052	Turquia	
053	Estónia	
054	Letónia	
055	Lituânia	
060	Polónia	
061	República Checa	
063	República Eslovaca	
064	Hungria	
066	Roménia	
068	Bulgária	
070	Albânia	
072	Ucrânia	

---

073	Bielorrússia	
074	Moldávia	
075	Rússia	
076	Geórgia	
077	Arménia	
078	Azerbaijão	
079	Cazaquistão	
080	Turquemenistão	
081	Usbequistão	
082	Tajiquistão	
083	Quirguizistão	
091	Eslovénia	
092	Croácia	
093	Bósnia-Herzegovina	
094	República Federativa da Jugoslávia	Sérvia e Montenegro
096	Antiga República Jugoslava da Macedónia	
204	Marrocos	
208	Argélia	
212	Tunísia	
216	Líbia	
220	Egipto	
224	Sudão	
228	Mauritânia	
232	Mali	
236	Burkina Faso	
240	Níger	
244	Chade	
247	Cabo Verde	
248	Senegal	
252	Gâmbia	
257	Guiné-Bissau	
260	Guiné	
264	Serra Leoa	
268	Libéria	
272	Costa do Marfim	
276	Gana	
280	Togo	
284	Benim	
288	Nigéria	
302	Camarões	
306	República Centro-Africana	
310	Guiné Equatorial	
311	São Tomé e Príncipe	
314	Gabão	
318	Congo (República)	
322	Congo (República Democrática)	Antigo Zaire
324	Ruanda	
328	Burundi	
329	Santa Helena e dependências	Dependências de Santa Helena: ilha da Ascensão e ilhas Tristão da Cunha

330	Angola	Incluindo Cabinda
334	Etiópia	
336	Eritreia	
338	Jibuti	
342	Somália	
346	Quénia	
350	Uganda	
352	Tanzânia	Tanganica, Zanzibar e Pemba
355	Seychelles e dependências	Ilhas Mahé, Silhouette, Praslin (incluindo La Digue), Frégate, Mamelles e Récifs, Bird e Denis, Plate e Coëtivy, ilhas Almirantes, ilhas Alphonse, ilhas Providence, ilhas Aldabra
357	Território britânico do Oceano Índico	Arquipélago dos Chagos
366	Moçambique	
370	Madagáscar	
373	Maurícia	Ilha Maurícia, ilha Rodrigues, ilha Agalega e Cargados Carajos Shoals (ilhas São Brandão)
375	Comores	Grande Comore, Anjouan e Moheli
377	Mayotte	Grande-Terre e Pamanzi
378	Zâmbia	
382	Zimbabwe	
386	Malawi	
388	África do Sul	
389	Namíbia	
391	Botswana	
393	Suazilândia	
395	Lesoto	
400	Estados Unidos da América	Incluindo Porto Rico
404	Canadá	
406	Gronelândia	
408	São Pedro e Miquelon	
412	México	
413	Bermudas	
416	Guatemala	
421	Belize	
424	Honduras	Incluindo as ilhas Swan
428	Salvador	
432	Nicarágua	Incluindo as ilhas Corne
436	Costa Rica	
442	Panamá	Incluindo a antiga zona do canal
446	Anguila	
448	Cuba	
449	São Cristóvão e Neves (Saint Kitts e Nevis)	
452	Haiti	
453	Ilhas Bahamas	
454	Ilhas Turcas e Caicos	
456	República Dominicana	
457	Ilhas Virgens dos Estados Unidos	

459	Antígua e Barbuda	
460	Domínica	
463	Ilhas Caimão	
464	Jamaica	
465	Santa Lúcia	
467	São Vicente	Incluindo as Granadinas do Norte
468	Ilhas Virgens britânicas	
469	Barbados	
470	Monserate	
472	Trindade e Tobago	
473	Granada	Incluindo as Granadinas do Sul
474	Aruba	
478	Antilhas holandesas	Curaçau, Bonaire, Santo Eustáquio, Saba e a parte sul de São Martinho
480	Colômbia	
484	Venezuela	
488	Guiana	
492	Suriname	
500	Equador	Incluindo as ilhas Galápagos
504	Peru	
508	Brasil	
512	Chile	
516	Bolívia	
520	Paraguai	
524	Uruguai	
528	Argentina	
529	Ilhas Falkland	
600	Chipre	
604	Líbano	
608	Síria	
612	Iraque	
616	Irão	
624	Israel	
625	Cisjordânia/Faixa de Gaza	A Cisjordânia inclui Jerusalém-Leste
628	Jordânia	
632	Arábia Saudita	
636	Kuwait	
640	Barém	
644	Catar	
647	Emiratos Árabes Unidos	Abu Dabi, Dubai, Charja, Ajman, Umm al-Qaiwan, Ras al-Khaima e Fujaira
649	Omã	
653	Iémen	Antigos Iémen do Norte e Iémen do Sul
660	Afeganistão	
662	Paquistão	

664	Índia	Incluindo o Siquim
666	Bangladesh	
667	Maldivas	
669	Sri Lanka	
672	Nepal	
675	Butão	
676	Myanmar	Antiga Birmânia
680	Tailândia	
684	Laos	
690	Vietname	
696	Camboja	
700	Indonésia	
701	Malásia	Malásia Peninsular e Malásia Oriental (Saravaque, Sabá e Labuã)
703	Brunei	
706	Singapura	
708	Filipinas	
716	Mongólia	
720	China	
724	Coreia do Norte	
728	Coreia do Sul	
732	Japão	
736	Taiwan	
740	Hong Kong	
743	Macau	
800	Austrália	
801	Papuásia-Nova Guiné	Incluindo a Nova Bretanha, a Nova Irlanda, Lavongai, as ilhas do Almirantado, Bougainville, Buka, as ilhas Green, as ilhas de Entrecasteaux, as ilhas Trobriand, as ilhas Woodlark e o arquipélago da Louisiade, com as suas dependências
802	Oceânia Australiana	Ilhas dos Cocos (Keeling), ilha Christmas, ilhas Heard e McDonald, ilha Norfolk
803	Nauru	
804	Nova Zelândia	Não incluindo a dependência de Ross (Antártico)
806	Ilhas Salomão	
807	Tuvalu	
809	Nova Caledónia e dependências	Dependências da Nova Caledónia: ilha dos Pinheiros, ilhas da Lealdade, Huon, Belep, Chesterfield e ilha Walpole
810	Oceânia Americana	Samoa Americanas; Guam; ilhas menores distantes dos EUA. (Baker, Howland, Jarvis, Johnston, Kingman Reef, Midway, Palmira e Wake)
811	Ilhas Wallis e Futuna	Incluindo a ilha Alofi
812	Kiribati	
813	Pitcairn	Incluindo as ilhas de Henderson, Ducie e Oeno
814	Oceânia Neo-Zelandesa	Ilhas Tokelau e ilha Niue; ilhas Cook
815	Fiji	
816	Vanuatu	
817	Tonga	

819	Samoa Ocidental	
820	Ilhas Marianas do Norte	
822	Polinésia Francesa	Ilhas Marquesas, ilhas da Sociedade, ilhas Gambier, ilhas Tubuai e arquipélago das Tuamotu, incluindo a ilha de Clipperton
823	Federação dos Estados da Micronésia (Yap, Kosrae, Truk, Ponape)	
824	Ilhas Marshall	
825	Palau	
890	Regiões polares	Regiões árticas não especificadas nem incluídas noutra número; Antárctica; incluindo a ilha de Nova Amsterdão, a ilha de S. Paulo, as ilhas Crozet e Kerguelen e a ilha Bouvet; Geórgia do Sul e ilhas Sanduíche do Sul
950	Abastecimento e provisões de bordo	Rubrica facultativa
ou		
951	Abastecimento e provisões de bordo no âmbito das trocas comerciais intracomunitárias	Rubrica facultativa
952	Abastecimento e provisões de bordo no âmbito das trocas comerciais com os países terceiros	Rubrica facultativa
958	Países e territórios não determinados	Rubrica facultativa
ou		
959	Países e territórios não determinados no âmbito das trocas comerciais intracomunitárias	Rubrica facultativa
960	Países e territórios não determinados no âmbito das trocas comerciais com os países terceiros	Rubrica facultativa
977	Países e territórios não especificados por razões comerciais ou militares	Rubrica facultativa
ou		
978	Países e territórios não especificados, por razões comerciais ou militares, no âmbito das trocas comerciais intracomunitárias	Rubrica facultativa
979	Países e territórios não especificados, por razões comerciais ou militares, no âmbito das trocas comerciais com os países terceiros	Rubrica facultativa

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 2318/97 DA COMISSÃO**  
**de 21 de Novembro de 1997**  
**que fixa determinadas quantidades indicativas para a importação de bananas na**  
**Comunidade no primeiro trimestre de 1998**  
**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 20.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1442/93 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1409/96<sup>(4)</sup>, prevê, no n.º 1 do seu artigo 9.º, que, para a emissão de certificados de importação, sejam fixadas quantidades indicativas trimestrais, expressas em percentagem das quantidades atribuídas aos diferentes países ou grupos de países enumerados no anexo I do Regulamento (CE) n.º 478/95 da Comissão<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 702/95<sup>(6)</sup>, em função dos dados e previsões relativos ao mercado comunitário;

Considerando que a análise dos dados relativos, por um lado, às quantidades de bananas comercializadas na Comunidade em 1997, e, em especial, às importações efectivas realizadas, designadamente, no primeiro trimestre e, por outro, às perspectivas de abastecimento e de consumo do mercado comunitário no primeiro trimestre de 1998 conduzem à fixação, e com vista a um abastecimento satisfatório da Comunidade, de uma quantidade indicativa, para cada origem, de 34 % da quantidade atribuída à origem em causa no contingente pautal;

Considerando que, com base nos mesmos dados, é conveniente fixar a quantidade autorizada, prevista no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 1442/93, que cada operador das categorias A e B pode solicitar a título do primeiro trimestre de 1998;

Considerando que é igualmente necessário fixar as quantidades indicativas, previstas no n.º 1 do artigo 14.º do mesmo regulamento, para a emissão dos certificados de importação de bananas tradicionais originárias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP);

Considerando que as disposições do presente regulamento devem entrar em vigor imediatamente antes do período

de apresentação dos pedidos de certificado a título do primeiro trimestre de 1998;

Considerando que o Comité de Gestão das Bananas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As quantidades indicativas referidas no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 1442/93 para a importação de bananas na Comunidade no âmbito do contingente pautal previsto nos artigos 18.º e 19.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93 são fixadas, para a Comunidade e em relação ao primeiro trimestre de 1998, em 34 % das quantidades estabelecidas para cada país ou grupo de países mencionado no anexo I do Regulamento (CE) n.º 478/95.

Para as importações de bananas originárias da Costa Rica, da Colômbia e de Nicarágua, as quantidades indicativas são aplicáveis aos pedidos de certificados de importação das categorias A e C, por um lado, e da categoria B, por outro.

*Artigo 2.º*

A quantidade autorizada para cada operador das categorias A e B, prevista no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 1442/93, é fixada, para o primeiro trimestre de 1998, em 36 % da quantidade que lhe tiver sido atribuída em aplicação do segundo parágrafo do artigo 6.º do mesmo regulamento.

*Artigo 3.º*

As quantidades indicativas referidas no n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 1442/93 para a importação de bananas tradicionais originárias dos Estados ACP na Comunidade são fixadas, para o primeiro trimestre de 1998, em 32 % das quantidades tradicionais estabelecidas para cada origem no anexo do Regulamento (CEE) n.º 404/93.

*Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

<sup>(3)</sup> JO L 142 de 12. 6. 1993, p. 6.

<sup>(4)</sup> JO L 181 de 20. 7. 1996, p. 13.

<sup>(5)</sup> JO L 49 de 4. 3. 1995, p. 13.

<sup>(6)</sup> JO L 71 de 31. 3. 1995, p. 84.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Novembro de 1997.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 2319/97 DA COMISSÃO**

de 21 de Novembro de 1997

**relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A2 no sector das frutas e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 610/97<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2186/97 da Comissão<sup>(3)</sup> fixa as taxas de restituição indicativas e as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema A2, que não os solicitados no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que, em relação às laranjas, aos tomates, aos limões, às uvas de mesa e às maçãs, atendendo à situação económica nos diferentes grupos de destinos em causa, indicados no anexo do Regulamento (CE) n.º 2186/97, e em função das indicações recebidas dos operadores pelos seus pedidos de certificados do sistema A2, há que fixar taxas de restituição definitivas diferentes das taxas de restituição indicativas, bem como percentagens de emissão das quantidades pedidas; que as taxas definitivas não podem exceder o dobro das taxas indicativas;

Considerando que, em aplicação do n.º 5 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96, os pedidos de taxas supe-

riores às taxas definitivas correspondentes são considerados nulos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Relativamente aos certificados de exportação do sistema A2 cujo pedido tenha sido apresentado ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2186/97, a data efectiva de apresentação do pedido, referida no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96, é 24 de Novembro de 1997.

2. Os certificados referidos no n.º 1 serão emitidos com as taxas de restituição definitivas e até ao limite das percentagens de emissão das quantidades pedidas, indicadas em anexo.

3. Em aplicação do n.º 5 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96, os pedidos, referidos no n.º 1, de taxas superiores às taxas definitivas correspondentes, indicadas em anexo, são considerados nulos.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Novembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Novembro de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 292 de 15. 11. 1996, p. 12.<sup>(2)</sup> JO L 93 de 8. 4. 1997, p. 16.<sup>(3)</sup> JO L 299 de 4. 11. 1997, p. 10.

## ANEXO

Produto	Destino ou grupo de destinos (*)	Taxas de restituição definitivas (ecus/tonelada líquida)	Percentagens de emissão das quantidades pedidas
Tomates	F	13	96 %
Laranjas	XYC	30	88 %
Limões	F	10	95 %
Uvas de mesa	F	15	100 %
Maçãs	X	25	67 %
	Y	8	89 %

(\*) Os códigos de destino são definidos do seguinte modo:

- X: Noruega, Islândia, Gronelândia, Ilhas Faroé, Polónia, Hungria, Roménia, Bulgária, Albânia, Estónia, Letónia, Lituânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, Antiga República Jugoslava da Macedónia, República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) e Malta.
- Y: Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tadjiquistão, Turquemenistão, Usbequistão, Ucrânia, destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, alterado.
- Z: Países e territórios de África à excepção da África do Sul, países da Península Arábica [Arábia Saudita, Barém, Catar, Omã, Emiratos Árabes Unidos (Abu Dabi, Dubai, Charja, Ajman, Umm al-Qaiwan, Ras al-Khaima e Fujaira), Kuwait e Iémen], Síria, Irão e Jordânia, Bolívia, Brasil, Venezuela, Peru, Panamá, Equador e Colômbia.
- C: Suíça, República Checa e Eslováquia.
- D: RAE Hong Kong, Singapura, Malásia, Indonésia, Tailândia, Taiwan, Papuásia-Nova Guiné, Laos, Camboja, Vietname, Uruguai, Paraguai, Argentina, México, Costa Rica.
- E: Todos os destinos, com excepção da Suíça.
- F: Todos os destinos.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Abril de 1997

relativa à conclusão entre a Comunidade Europeia e a República da Coreia de um Acordo sobre Contratos Públicos no Sector das Telecomunicações e de um Acordo sob forma de Memorando sobre Contratos celebrados por Operadores Privados de Telecomunicações

(97/784/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o seu artigo 113º, conjugado com o nº 2, primeiro período, do seu artigo 228º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Acordo sobre Contratos Públicos no Sector das Telecomunicações e o Acordo sob forma de Memorando sobre Contratos celebrados por Operadores Privados de Telecomunicações entre a Comunidade Europeia e a República da Coreia devem ser aprovados;

Considerando que a conclusão do Acordo sobre Contratos Públicos no Sector das Telecomunicações e o Acordo sob forma de Memorando devem ter por fundamento o artigo 113º do Tratado uma vez que os acordos apenas se aplicam aos produtos e a serviços que são acessórios em relação aos contratos de fornecimento desses produtos;

Considerando que é conveniente que o Conselho autorize a Comissão, em consulta com um comité especial a nomear pelo Conselho, a aprovar, em nome da Comunidade, as alterações ao anexo I do Acordo sobre Contratos Públicos no Sector das Telecomunicações; que, no entanto, esta autorização deve ser limitada às alterações que resultem da aplicação do procedimento previsto no artigo 8º da Directiva 93/38/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos

de celebração de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações<sup>(1)</sup>,

DECIDE:

*Artigo 1º*

São aprovados, em nome da Comunidade, o Acordo sobre Contratos Públicos no Sector das Telecomunicações e o Acordo sob forma de Memorando sobre Contratos celebrados por Operadores Privados de Telecomunicações entre a Comunidade Europeia e a República da Coreia.

Os textos do acordo e do memorando acompanham a presente decisão.

*Artigo 2º*

O presidente do Conselho é autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o acordo e o memorando para o efeito de vincular a Comunidade.

*Artigo 3º*

A Comissão é autorizada a aprovar em nome da Comunidade, as alterações ao anexo I do Acordo sobre Contratos Públicos no Sector das Telecomunicações.

A Comissão é assistida nesta tarefa por um comité especial nomeado pelo Conselho.

<sup>(1)</sup> JO L 199 de 9. 8. 1993, p. 84. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

A autorização referida no primeiro parágrafo está limitada às alterações necessárias sempre que sejam aplicados os procedimentos previstos no artigo 8º da Directiva 93/38/CEE.

Feito no Luxemburgo, em 22 de Abril de 1997.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. VAN AARTSEN

---

## ACORDO

## entre a Comunidade Europeia e a República da Coreia sobre Contratos Públicos no Sector das Telecomunicações

A COMUNIDADE EUROPEIA,

(a seguir designada «CE»),

por um lado, e

O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COREIA,

(a seguir designada «Coreia»),

por outro,

(a seguir designadas «partes» e, individualmente, «parte»),

CONSIDERANDO as diligências e os compromissos das partes no sentido de liberalizarem os seus respectivos mercados de contratos públicos, especialmente através do Acordo sobre Contratos Públicos (Government Procurement Agreement, GPA) de 1994;

DESEJOSOS de prosseguirem esse processo de liberalização mediante a concessão de acesso recíproco aos contratos públicos celebrados pelos respectivos operadores de telecomunicações, sob reserva das condições previstas no presente acordo;

TENDO EM CONTA a necessidade de garantir o desenlace positivo das negociações conduzidas sob os auspícios da Organização Mundial do Comércio (OMC) relativas à liberalização dos serviços de telecomunicações,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

*Artigo 1º*

**Objectivo, definições e âmbito de aplicação**

1. O presente acordo tem por objectivo assegurar um acesso recíproco, transparente e não discriminatório dos fornecedores e dos prestadores de serviço das partes às aquisições de produtos e de serviços conexos efectuadas pelos operadores de telecomunicações referidos no anexo I.

2. Para efeitos do presente acordo, entende-se por:

- a) «Operadores de telecomunicações» («OT»): as entidades referidas no anexo I. Sempre que necessário, essa lista será actualizada por acordo mútuo das partes;
- b) «Produtos»: qualquer equipamento, fornecimento ou material utilizado para instalar, operar, manter, reparar ou gerir redes de transmissão, bem como os equipamentos de investigação e desenvolvimento, os equipamentos de ensaio e medição, os equipamentos de formação e os equipamentos terminais;
- c) «Serviços conexos»: os serviços prestados pelos OT de forma acessória em relação à aquisição de um produto.

3. O presente acordo é aplicável a toda a legislação, regulamentação ou práticas relativas aos contratos celebrados pelos OT das partes para o fornecimento de produtos e serviços conexos e à adjudicação de todos os contratos de aquisição de produtos ou de serviços conexos celebrados pelos OT das partes.

4. No caso de contratos ou séries de contratos adjudicados pelos OT coreanos para a aquisição de produtos e de serviços conexos, o presente acordo apenas se aplica aos contratos ou série de contratos cujo valor estimado, com exclusão do IVA ou de um imposto semelhante sobre o volume de negócios, não seja inferior a 450 000 direitos de saque especiais (DSE), salvo acordo em contrário das partes.

No caso de contratos ou séries de contratos adjudicados pelos OT da CE para a aquisição de produtos e de serviços conexos, o presente acordo apenas se aplica aos contratos ou série de contratos cujo valor estimado, com exclusão do IVA ou de um imposto semelhante sobre o volume de negócios, não seja inferior a 600 000 ecus, salvo acordo em contrário das partes.

O contravalor em won sul-coreanos dos DSE será fixado em conformidade com os procedimentos previstos no Acordo sobre Contratos Públicos (GPA) de 1994 no âmbito da OMC.

5. O presente acordo não se aplica:

- a) Aos contratos que tenham por objecto a aquisição de produtos e de serviços destinados a revenda comercial ou a ser utilizados na produção de bens para comercialização;

b) Em relação à CE:

- aos contratos de aquisição celebrados por OT que operem no mercado em condições de plena e efectiva concorrência, em conformidade com os requisitos do artigo 8º da directiva «Serviços públicos» da CE,

- à adjudicação de contratos relativos à aquisição de produtos e de serviços conexos celebrados antes de 1 de Janeiro de 1998 por OT estabelecidos em Portugal e na Grécia;
- c) Em relação à Coreia:
- aos contratos por ajuste directo que impliquem um tratamento preferencial das pequenas e médias empresas referidas na lei coreana sobre a gestão das empresas com participação pública e nos regulamentos sobre a contabilidade das empresas com participação pública, e
  - aos concursos de fornecimento de satélites, inscritos no âmbito da legislação coreana relativa à promoção do desenvolvimento da indústria aeronáutica e espacial, durante um período de cinco anos a contar da data da adesão efectiva da Coreia ao GPA.

#### Artigo 2º

##### Tratamento nacional e não discriminação

1. As partes assegurarão que, relativamente a todos os procedimentos e práticas de contratação e na adjudicação de contratos, os OT estabelecidos nos respectivos territórios concedam i) aos produtos e aos serviços conexos e ii) aos fornecedores<sup>(1)</sup> da outra parte um tratamento não menos favorável do que o concedido:
  - a) Aos produtos e a serviços conexos e/ou aos fornecedores nacionais; e
  - b) Aos produtos e a serviços conexos e/ou aos produtores de qualquer país terceiro.
2. As partes assegurarão que, em relação aos contratos abrangidos pelo presente acordo, os OT estabelecidos nos respectivos territórios:
  - a) Não concedam a um fornecedor estabelecido localmente um tratamento menos favorável do que o concedido a um outro fornecedor estabelecido localmente com base no grau de participação ou de controlo de pessoas singulares ou colectivas da outra parte;
  - b) Não exerçam qualquer discriminação contra um fornecedor estabelecido localmente com base no facto de o produto fornecido ou o serviço prestado ser originário da outra parte.
3. As partes assegurarão que, nos processos de qualificação e selecção dos fornecedores, produtos ou serviços conexos, bem como na avaliação das propostas e na adju-

dicação dos contratos, os OT não exigirão nem procurarão obter compensações<sup>(2)</sup>.

4. No que se refere aos procedimentos de impugnação e à revelação de informações relativas aos mesmos, as partes e os respectivos OT não concederão à outra parte e aos seus fornecedores um tratamento menos favorável do que o concedido aos respectivos fornecedores nacionais ou aos de outros países terceiros.
5. Na medida do possível, o Acordo sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio da OMC aplicar-se-á às disposições legislativas e regulamentares e às políticas das partes relacionadas com os contratos de aquisição de produtos e de serviços conexos celebrados pelos respectivos OT.
6. As partes garantirão igualmente que, sempre que adequado, as especificações técnicas fixadas pelos respectivos OT na documentação relativa ao contrato sejam definidas em termos de desempenho e não em função de características descritivas ou conceptuais. Essas especificações deverão basear-se em normas internacionais ou, na sua falta, em regulamentações técnicas nacionais ou normas nacionais reconhecidas. Será proibida qualquer especificação técnica que tenha por objectivo ou efeito a criação de obstáculos desnecessários à adjudicação de contratos de produtos ou serviços por um OT de uma das partes a um operador da outra parte, bem como as trocas comerciais entre as partes relativas a tais contratos.

#### Artigo 3º

##### Processos de celebração de contratos

As partes garantirão que os processos e práticas de contratação seguidos pelos respectivos OT respeitem os princípios da não discriminação, da transparência e da imparcialidade. Esses processos deverão incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) A abertura do concurso deverá efectuar-se através de um anúncio de concurso convidando à apresentação de propostas, de um anúncio indicativo ou de um anúncio relativo à existência de um sistema de qualificação. Estes anúncios, ou uma síntese dos seus elementos principais, deverão ser publicados a nível nacional pelo menos numa das línguas oficiais do GPA de 1996 ou, no que se refere à CE, a nível comunitário. Deverão incluir todas as informações necessárias relativas ao contrato previsto, incluindo, se for caso disso, o tipo de processo de adjudicação adoptado;
- b) Os prazos deverão conceder aos fornecedores ou prestadores de serviços tempo suficiente para a preparação e a apresentação das suas propostas;
- c) A documentação relativa ao contrato deverá incluir todas as informações necessárias, nomeadamente as especificações técnicas e os critérios de selecção e de adjudicação, de forma a permitir aos proponentes apresentarem propostas idóneas. A documentação relativa ao contrato será enviada aos fornecedores ou prestadores de serviços a seu pedido;

<sup>(1)</sup> Por «fornecedores» entende-se os fornecedores de produtos e de serviços conexos.

<sup>(2)</sup> No que se refere aos contratos públicos, as compensações são medidas destinadas a incentivar o desenvolvimento local ou a melhorar o saldo da balança de pagamentos através de exigências relacionadas com a inclusão de conteúdo nacional, da concessão de licenças tecnológicas, de requisitos em matéria de investimento, de compensações comerciais ou de exigências semelhantes.

- d) Os critérios de selecção deverão ser objectivos. Quando um OT aplicar um sistema de qualificação, esse sistema deverá funcionar com base em critérios objectivos e previamente definidos, devendo as modalidades e as condições de participação estar disponíveis caso solicitadas;
- e) Os critérios de adjudicação poderão basear-se na maior vantagem económica, incluindo critérios específicos de avaliação tais como a data de entrega ou de realização, a relação custo-eficácia, a qualidade, o valor técnico, o serviço pós-venda, as garantias de disponibilidade de peças sobresselentes, o preço, etc., ou apenas no preço mais baixo.

#### *Artigo 4º*

##### **Procedimentos de impugnação**

1. No que se refere aos contratos celebrados pelos respectivos OT, as partes estabelecerão procedimentos não discriminatórios, céleres, transparentes e eficazes que permitam aos fornecedores e prestadores de serviços impugnar alegadas infracções ao presente acordo ocorridas no contexto da celebração de contratos em que sejam ou tenham sido partes interessadas. Serão aplicáveis procedimentos de impugnação compatíveis com os do artigo XX do GPA.
2. As partes assegurarão que os respectivos OT conservam durante pelo menos três anos a documentação pertinente sobre todos os aspectos dos contratos abrangidos pelo presente acordo.
3. As partes garantirão o cumprimento efectivo das decisões adoptadas pelos órgãos responsáveis pelos procedimentos de impugnação.

#### *Artigo 5º*

##### **Intercâmbio de informações**

Na medida necessária para assegurar a aplicação efectiva do presente acordo, as partes deverão, a pedido de uma delas, proceder ao intercâmbio de informações sobre legislação, bem como de quaisquer medidas ou alterações iminentes que afectem ou possam afectar as políticas ou práticas dos OT em matéria de contratos públicos.

#### *Artigo 6º*

##### **Consultas e resolução de litígios**

1. As partes procederão a consultas periódicas, pelo menos uma vez por ano, para garantir o funcionamento adequado do acordo.
2. Sempre que uma das partes solicitar a realização de consultas sobre qualquer questão que afecte o funcionamento do acordo, essas consultas deverão realizar-se no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do pedido, salvo acordo em contrário das partes.
3. Se uma das partes considerar que uma vantagem para ela decorrente, directa ou indirectamente, do

presente acordo se encontra anulada ou comprometida devido ao incumprimento pela outra parte das obrigações que lhe incumbem nos termos do presente acordo, pode solicitar a realização de consultas em conformidade com o nº 2.

4. Caso se verifique um tal litígio, as partes tentarão resolver o litígio por via de consultas nos três meses seguintes à data do pedido inicial de realização de consultas. O período de consultas pode ser prorrogado por acordo mútuo das partes.

5. Se um litígio não for resolvido através da realização de consultas entre as partes, qualquer delas pode submeter o litígio a arbitragem vinculativa e notificar a outra parte da sua decisão de recorrer a essa arbitragem. Os elementos essenciais do processo de arbitragem estão previstos no anexo II.

#### *Artigo 7º*

##### **Acesso às informações sobre contratos**

1. As partes farão todos os possíveis para cooperar com vista a garantir que o tipo de informações sobre contratos que figuram nas respectivas bases de dados, e que se destinam nomeadamente a figurar nos anúncios e na documentação dos concursos, é comparável em termos de qualidade e acessibilidade. De igual forma, farão todos os possíveis para cooperar com vista a garantir que o tipo de informações trocadas através dos respectivos meios electrónicos entre as partes interessadas em matéria de contratos públicos é comparável em termos de qualidade e acessibilidade.
2. Tendo em devida conta os problemas de interoperabilidade e de interconexão, as partes, após terem acordado que as informações referidas no nº 1 são comparáveis, farão todos os possíveis por garantir o acesso recíproco dos fornecedores e dos prestadores de serviços da outra parte às informações pertinentes sobre os contratos, tais como os anúncios de concurso, registados nas respectivas bases de dados. Farão igualmente todos os possíveis para garantir o acesso recíproco dos fornecedores e dos prestadores de serviços da outra parte aos respectivos sistemas electrónicos sobre contratos, tais como as propostas apresentadas em suporte electrónico. As partes terão igualmente em devida conta o disposto no nº 8 do artigo XXIV do GPA de 1996.

#### *Artigo 8º*

##### **Disposições finais**

1. O presente acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e coreana, fazendo igualmente fé qualquer dos textos.
2. O presente acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as partes se tiverem notificado mutuamente da conclusão dos respectivos processos de ratificação, de conclusão ou de adopção, de acordo com as normas aplicáveis em cada uma das partes.

3. O presente acordo não afecta os direitos e obrigações das partes no âmbito da OMC ou de outros instrumentos multilaterais negociados sob os auspícios da OMC.

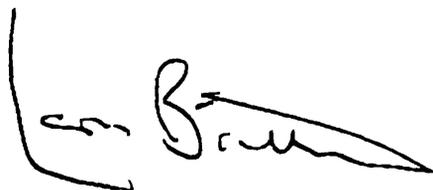
4. As partes reexaminarão o funcionamento do presente acordo no prazo de três anos a contar da sua

entrada em vigor, com o objectivo de melhorar, se for caso disso, o seu funcionamento.

5. Se uma das partes pretender denunciar o acordo, disso deverá notificar a outra parte por escrito. A denúncia produzirá efeitos seis meses após a data de recepção da notificação.

6. Os anexos do presente acordo formam parte integrante do mesmo.

*Pela Comunidade Europeia*



*Pela República da Coreia*



## ANEXO I

**Comunidade Europeia**

- Belgacom (Bélgica)
- Tele Danmark A/S e filiais (Dinamarca)
- Deutsche Telekom (Alemanha)
- OTE/Hellenic Telecom Organisation (Grécia)
- Telefónica de España SA (Espanha)
- France Telecom (França)
- Telecom Eireann (Irlanda)
- Telecom Italia (Itália)
- Administration des postes et télécommunications (Luxemburgo)
- Koninklijke PTT Nederland NV e filiais (Países Baixos)<sup>(1)</sup>
- Portugal Telecom e Companhia Portuguesa Rádio Marconi (Portugal)
- British Telecommunications (BT) (Reino Unido)
- City of Kingston upon Hull (Reino Unido)
- Österreichische Post und Telekommunikation (PTT) (Áustria)
- Telecom Finland (Finlândia)
- Telia (Suécia)

**Coreia <sup>(2)</sup>**

- Korea Telecom

<sup>(1)</sup> Excepto PTT Post BV.

<sup>(2)</sup> No futuro, esta lista incluirá empresas com participação pública, tal como definidas nas pertinentes disposições legislativas e regulamentares coreanas, no que se refere às suas aquisições de equipamentos de telecomunicações, quando: 1) essas empresas estiverem autorizadas a prestar serviços básicos de telecomunicações de acordo com os requisitos formais e substanciais do artigo 5º da lei das actividades de telecomunicações; e 3) os contratos a celebrar pelas empresas estiverem sujeitos às leis e regulamentos da República da Coreia.

*ANEXO II*

1. Um painel de arbitragem será composto por três membros. A parte que der início a um processo de arbitragem deverá designar um árbitro e notificar essa designação à outra parte. A outra parte deverá designar um segundo árbitro no prazo de 15 dias a contar dessa notificação.
  2. Os dois árbitros designados pelas partes deverão nomear um terceiro árbitro, a seleccionar de uma lista de árbitros potenciais apresentada pela Coreia e pela CE, ou a sortear dessa lista se necessário, no prazo de 15 dias a contar da designação do segundo árbitro. O terceiro árbitro não poderá ser cidadão de qualquer das partes e será o presidente do painel de arbitragem.
  3. Nenhum dos árbitros poderá ter qualquer interesse financeiro no litígio ou acatar instruções de qualquer das partes.
  4. As regras do processo de arbitragem serão estabelecidas em conjunto pelos membros do painel. Além disso, o processo deverá garantir o direito a, pelo menos, uma audição e prever a possibilidade de as partes apresentarem petições e contestações ou réplicas escritas. Salvo acordo em contrário, as reuniões decorrerão em Bruxelas ou em Seul.
  5. Cada uma das partes suportará as custas do seu próprio árbitro e a sua apresentação, incluindo honorários, no processo. As restantes custas processuais serão suportadas equitativamente pelas partes.
  6. As decisões do painel serão tomadas por maioria. As partes conservam sempre o direito de pôr termo, em qualquer fase, ao processo de arbitragem; para isso, devem chegar a acordo nesse sentido e disso notificar o presidente.
  7. O painel publicará, no prazo de três meses após a nomeação do presidente, um relatório que decidirá se as vantagens nos termos do presente acordo foram anuladas ou comprometidas. O relatório indicará igualmente as medidas de reparação adequadas. Caso se verifiquem circunstâncias extraordinárias que impeçam o painel de cumprir o prazo referido, as partes podem acordar na prorrogação do prazo, mas apenas na medida necessária e, de qualquer forma, não superior a 180 dias.
  8. As partes aplicarão o relatório do painel. Caso qualquer das partes não possa cumprir as medidas de reparação indicadas pelo painel, disso notificará a outra parte no prazo de um mês após a apresentação do relatório do painel. A parte em falta pode propor compensações ou qualquer outra medida de reparação à outra parte. Se a outra parte não puder aceitar a compensação ou qualquer outra medida de reparação proposta no prazo de dois meses após a apresentação do relatório do painel, essa parte pode propor ao painel a suspensão ou a retirada de vantagens equivalentes decorrentes do presente acordo. Esta suspensão ou retirada produzirá efeitos 30 dias após ter sido proposta ao painel, a menos que o painel desaprove tal medida.
-

### Carta de acompanhamento relativa aos procedimentos de qualificação

Excelentíssimo Senhor,

A presente carta respeita às recentes discussões em Bruxelas entre a República da Coreia e a Comunidade Europeia («CE») relativamente aos contratos públicos no sector das telecomunicações.

No que se refere ao procedimento de qualificação dos vendedores, tenho a honra de informar Vossa Excelência que a Korea Telecom («KT») aceitará as propostas de qualificação preliminares apresentadas pelos fornecedores de equipamento de telecomunicações estabelecidos na CE ou pelas suas filiais coreanas («fornecedores da CE») a partir da data em que a CE e a Coreia rubricarem um acordo bilateral sobre contratos públicos no sector das telecomunicações («acordo»). A KT assegurou-me que fará todos os possíveis para limitar o período de tempo necessário para realizar o procedimento de qualificação.

Se, após analisar uma proposta de qualificação preliminar apresentada por um fornecedor da CE, considerar a proposta aceitável em termos técnicos e económicos, a KT iniciará discussões com o proponente e convidá-lo-á a apresentar um pedido formal de qualificação. Se a KT considerar a proposta preliminar inaceitável, comunicará por escrito ao fornecedor os motivos da recusa.

Além disso, a KT pode, no âmbito dos seus procedimentos de qualificação, limitar o número de fornecedores para um determinado contrato se o número excessivo de fornecedores for susceptível de dar origem a incompatibilidades, dificuldades técnicas ou custos desproporcionados para a KT no que se refere à gestão e à manutenção da sua rede. No entanto, a referida limitação não pode ter por objectivo evitar a máxima concorrência possível nem constituir um meio de discriminação contra os fornecedores da CE ou uma forma de proteger os produtores ou fornecedores nacionais.

---

## Acta aprovada da assinatura do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Coreia sobre Contratos Públicos no Sector das Telecomunicações

Os plenipotenciários das partes assinaram nesta data o Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Coreia sobre Contratos Públicos no Sector das Telecomunicações e acordaram no seguinte:

### 1. *Procedimentos de celebração de contratos, de qualificação e de impugnação*

No que se refere ao acordo sobre contratos celebrados por operadores de telecomunicações, as partes acordam em que os artigos 2º, 3º e 4º do acordo exigem a aplicação de procedimentos de celebração de contratos, de qualificação e de impugnação compatíveis com o GPA de 1996. No que se refere à CE, os procedimentos de celebração de contratos e de qualificação previstos na Directiva 93/38/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de celebração de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações (JO L 199 de 9. 8. 1993, p. 84), respondem a esses requisitos. A CE confirma que os procedimentos de celebração de contratos dos operadores de telecomunicações da CE estão sujeitos ao disposto nessa directiva<sup>(1)</sup>.

No que se refere aos procedimentos de qualificação, as partes acordam que os OT podem limitar o número de fornecedores qualificados quando um número excessivo de fornecedores possa dar origem a incompatibilidades, dificuldades técnicas ou custos desproporcionados na gestão e manutenção das suas redes. No entanto, tal limitação de fornecedores não pode ser aplicada para evitar a máxima concorrência possível nem como instrumento de discriminação contra os fornecedores da outra parte ou de protecção dos fornecedores nacionais.

Além disso, no que se refere à CE, os procedimentos de impugnação previstos na Directiva 92/13/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à aplicação das regras comunitárias em matéria de procedimentos de celebração de contratos de direito público pelas entidades que operam nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações (JO L 76 de 23. 3. 1992, p. 14), são compatíveis com o artigo 4º do acordo.

As partes acordam ainda que as disposições em matéria de especificações técnicas constantes do nº 6 do artigo 2º são compatíveis com o artigo VI do GPA.

### 2. *Tratamento Nacional*

As partes confirmam que os operadores de telecomunicações da CE e da República da Coreia, enumerados em anexo do acordo, não concedem aos fornecedores de equipamentos de telecomunicações da outra parte um tratamento menos favorável do que o concedido aos fornecedores de equipamentos de telecomunicações nacionais no que se refere aos contratos ou séries de contratos de valor superior a 130 000 DSE.

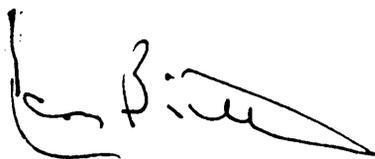
Este limiar pode ser revisto a pedido de qualquer das partes.

### 3. *Estatuto dos fornecedores coreanos nos termos do artigo 36º da directiva «Serviços públicos»*

A CE informa que, na sequência da recente conclusão do acordo bilateral CE-Coreia sobre contratos celebrados por operadores de telecomunicações, os fornecedores coreanos não estarão sujeitos às disposições do artigo 36º da directiva «Serviços públicos», a partir da entrada em vigor do acordo bilateral CE-Coreia, no que se refere aos contratos dos operadores de telecomunicações europeus abrangidos pela directiva.

<sup>(1)</sup> São aplicáveis as disposições transitórias relativas a Portugal e à Grécia, tal como se refere no nº 5 do artigo 1º do acordo.

*Pela Comunidade Europeia*



*Pela República da Coreia*



\_\_\_\_\_

## MEMORANDO

1. À luz das disposições pertinentes do GATT de 1994, a Comunidade Europeia («CE») e o Governo da República da Coreia confirmam que os contratos celebrados pelos operadores privados de telecomunicações serão efectuados de forma independente e em conformidade com os critérios comerciais de cada operador, independentemente da origem dos produtos e dos fornecedores.
2. Caso se verifique um problema a este respeito, a CE e a República da Coreia acordam em realizar rapidamente consultas a pedido de qualquer das partes. A CE e a República da Coreia acordam ainda que, caso o problema não seja solucionado através de consultas, recorrerão aos processos de resolução de litígios previstos no âmbito da OMC.
3. No caso de a CE ou a República da Coreia concederem a uma parte terceira vantagens adicionais em relação a contratos de operadores privados, essas vantagens serão alargadas à CE ou à República da Coreia, desde que a CE ou a República da Coreia concedam o mesmo tratamento numa base de reciprocidade.

*Pela Comunidade Europeia*



*Pela República da Coreia*



**Informação relativa à entrada em vigor do Acordo sobre Contratos Públicos no Sector das Telecomunicações e do Acordo sob forma de Memorando sobre Contratos celebrados por Operadores Privados de Telecomunicações entre a Comunidade Europeia e a República da Coreia**

O Acordo com a República da Coreia relativo aos contratos públicos de telecomunicações bem como o Memorando relativo à celebração de contratos por operadores privados de telecomunicações, cuja assinatura teve lugar em 29 de Outubro de 1997, entram em vigor em 1 de Novembro de 1997, uma vez que foram concluídas em 29 de Outubro de 1997 as notificações relativas à conclusão dos procedimentos previstos no artigo 8º do acordo.

---

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Novembro de 1997

relativa à suspensão das compras de manteiga em todos os Estados-membros

(97/785/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1, primeiro parágrafo, e o n.º 3 do seu artigo 7.ºA,

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 777/87 do Conselho<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, foram definidas as condições em que as compras de manteiga e de leite em pó desnatado podiam ser suspensas e restabelecidas e, em caso de suspensão, as medidas alternativas que poderiam ser tomadas;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1547/87 da Comissão<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1802/95<sup>(5)</sup>, fixa os critérios com base nos quais se procede às compras de manteiga por concurso e à suspensão destas num Estado-membro ou, no que diz respeito ao Reino Unido e à República Federal da Alemanha, numa região;

Considerando que a Decisão 97/760/CE da Comissão<sup>(6)</sup> prevê a suspensão das referidas compras em determinados Estados-membros; que das informações sobre os preços de mercado decorre que a condição prevista no n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1547/87 é actualmente satisfeita na Bélgica, na Dinamarca, na Alemanha, na Grécia, na Espanha, em França, na Irlanda, na Itália, no Luxemburgo, nos Países Baixos, na Áustria, em Portu-

gal, na Finlândia, na Suécia, na Irlanda do Norte e na Grã-Bretanha; que é necessário adaptar em conformidade a lista dos Estados-membros em que se aplica a referida suspensão;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

### *Artigo 1.º*

As compras de manteiga por concurso, previstas no n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 777/87, ficam suspensas na Bélgica, na Dinamarca, na Alemanha, na Grécia, na Espanha, em França, na Irlanda, na Itália, no Luxemburgo, nos Países Baixos, na Áustria, em Portugal, na Finlândia, na Suécia, na Irlanda do Norte e na Grã-Bretanha.

### *Artigo 2.º*

É revogada a Decisão 97/760/CE.

### *Artigo 3.º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Novembro de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

<sup>(3)</sup> JO L 78 de 20. 3. 1987, p. 10.

<sup>(4)</sup> JO L 144 de 4. 6. 1987, p. 12.

<sup>(5)</sup> JO L 174 de 26. 7. 1995, p. 27.

<sup>(6)</sup> JO L 310 de 13. 11. 1997, p. 26.